SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995649 - RS (2025/0127770-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GABRIEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
		JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO EM PROVAS DIGITAIS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 /STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Vinícius Gabriel Silva contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da prisão preventiva em razão de suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais, consistentes em mensagens de *WhatsApp* e chave PIX vinculada ao paciente, utilizadas para fins de extorsão contra agentes públicos do Município de Estrela/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* perante o STJ contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* originário ainda pendente de julgamento no Tribunal de Justiça; e (ii) examinar se a prisão preventiva está fundada em provas ilícitas por ausência de perícia e quebra da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA47777342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 2e67c58c-d963-4b29-a131-edefdde51425

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conheceu do *habeas corpus* impetrado porque a decisão impugnada não constitui ato de ilegalidade manifesta, tratando-se de indeferimento de liminar por Desembargador no TJRS, estando pendente o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

4. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 691 do STF, que impede a apreciação de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada por mensagens ameaçadoras enviadas a autoridades municipais, identificação do número e dispositivo utilizados, e confirmação de vínculo do paciente com a conta bancária associada à chave PIX utilizada nas extorsões.

6. A análise da suposta ilicitude das provas, por ausência de perícia e cadeia de custódia, demanda reexame aprofundado que compete ao Tribunal de origem, inexistindo teratologia ou ilegalidade evidente a justificar a mitigação da Súmula 691/STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47777342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/05/2025 15:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 2e67c58c-d963-4b29-a131-edefdde51425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995649 - RS (2025/0127770-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS GABRIEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
		JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO EM PROVAS DIGITAIS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 /STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Vinícius Gabriel Silva contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da prisão preventiva em razão de suposta quebra da cadeia de custódia de provas digitais, consistentes em mensagens de *WhatsApp* e chave PIX vinculada ao paciente, utilizadas para fins de extorsão contra agentes públicos do Município de Estrela/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* perante o STJ contra decisão que indefere liminar em *habeas corpus* originário ainda pendente de julgamento no Tribunal de Justiça; e (ii) examinar se a prisão preventiva está fundada em provas ilícitas por ausência de perícia e quebra da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conheceu do *habeas corpus* impetrado porque a decisão impugnada não constitui ato de ilegalidade manifesta, tratando-se de indeferimento de liminar por Desembargador no TJRS, estando pendente o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

4. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 691 do STF, que impede a apreciação de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *habeas corpus*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistentes no caso.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada por mensagens ameaçadoras enviadas a autoridades municipais, identificação do número e dispositivo utilizados, e confirmação de vínculo do paciente com a conta bancária associada à chave PIX utilizada nas extorsões.

6. A análise da suposta ilicitude das provas, por ausência de perícia e cadeia de custódia, demanda reexame aprofundado que compete ao Tribunal de origem, inexistindo teratologia ou ilegalidade evidente a justificar a mitigação da Súmula 691/STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS GABRIEL SILVA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega a defesa que a prisão preventiva do paciente é sustentada por provas obtidas de forma ilícita, sem observância da cadeia de custódia, violando o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, que estabelece a inadmissibilidade de provas ilícitas.

Aduz que as provas digitais, como *prints* de mensagens de *WhatsApp* e gravações de voz, não foram submetidas a exames periciais, comprometendo sua validade jurídica e a fundamentação da prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida:

> Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de VINICIUS GABRIEL SILVA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5089219-55.2025.8.21.7000/RS.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, em 1.4.2025, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 158 do Código Penal.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não há indícios suficientes de materialidade da prática delitiva, visto que "as diligências realizadas pela Polícia Civil foram fundamentadas em registros de conversas de *whatsapp*, que não passaram por qualquer procedimento de autentificação, fragilizando sua utilização como prova válida" (fl. 5), e acrescentam que houve quebra da cadeia de custódia da prova penal.

Alegam, ainda, que a prisão preventiva está contaminada pois foi decretada com fundamento em provas cuja autenticidade não foi devidamente certificada.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da prisão preventiva, diante da quebra da cadeia de custódia, declarando-se nulas as diligências desde a origem e o trancamento da ação penal, com o desentranhamento das provas derivadas. Subsidiariamente, postulam a absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

É o **relatório**.

Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

In casu, não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois trata-se de matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal *a quo* antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Admite-se, entretanto, sua mitigação quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, o que não é o caso.

Extraiu-se dos autos que o Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos (fls. 25-26):

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

Trata a espécie de habeas corpus impetrado por Juliano Augusto da Silva em favor de VINICIUS GABRIEL SILVA em razão de ato, afirmado ilegal, praticado pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS, no expediente de pedido de prisão preventiva n. 5078103-97.2025.8.21.0001.

Relata que o paciente teve decretada a prisão preventiva em 31/03/2025, pela prática, em tese, do crime de extorsão, sendo recolhido ao estabelecimento prisional em 01/04/2025 (10.1 e 24.1).

Alega o paciente estar sendo submetido a constrangimento ilegal, afirmando ausência de provas suficientes a respeito da materialidade do crime que está sendo imputado, pois amparada apenas em prints de WhatsApp em análise técnica, inexistindo comprovação de autenticidade e integridade, sendo incabível presumir- se a veracidade das alegações quando descumpridos os procedimentos a cadeia de custódia, especialmente porque a autoridade investigativa não descreveu nenhum procedimento para verificar a autenticidade dos prints colacionados, tampouco realizou qualquer análise técnica sobre a veracidade da voz na gravação, havendo uma presunção de autenticidade dos arquivos sem considerar os avanços tecnológicos que permitem a replicação de mensagens e a imitação fiel de vozes humanas, existindo, portanto, uma falha estrutural no tratamento das provas digitais, em descuido quanto às exigências do artigo 158-A do Código de Processo Penal, de modo que esse erro inicial impactou diretamente o desenrolar das diligências e as decisões judiciais subsequentes, esclarecendo que os autos evidenciam dois contextos distintos envolvendo a Secretária Municipal de Habitação e o vereador Humberto Canigia Rerig, o que impacta diretamente a interpretação das supostas condutas criminosas e a necessidade de uma apuração detalhada sobre tais conteúdos, sendo imprescindível o reconhecimento da ilegalidade processual desde sua origem, ou seja, desde as diligências policiais. Postula liminarmente a concessão da liberdade provisória e, na sequência, a concessão da ordem, tornada definitiva a liminar deferida, com o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva do Paciente, diante da quebra da cadeia de custódia, declarando-se a nulidade das diligências desde a origem e o trancamento da ação penal, com o desentranhamento das provas derivadas, nos termos dos artigos 157, § 1º, CPP ou subsidiariamente a absolvição, e 386, II, do CPP, pela ausência de provas válidas e confiáveis.

Por fim, na hipótese de não conhecimento do pedido de habeas corpus, requer-se subsidiariamente a concessão da ordem de ofício, diante da evidente ilegalidade da manutenção da prisão (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2º).

É o breve relato.

Passo a apreciar a pretensão liminar.

Ab initio, sublinho que a medida liminar em habeas corpus não encontra previsão legal, logo, possui caráter excepcional, a ser deferida em situações extraordinárias, em que há inequívoca ilegalidade ou prejuízo insanável.

Não vislumbro ser esse o caso em análise.

O crime imputado ao paciente é de extorsão e está previsto no artigo 158, do Código Penal.

Apontado delito autoriza a decretação da prisão preventiva, porquanto doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

Ao examinar o expediente vinculado a esta ação constitucional, observo que os documentos lá encartados somados aos demais elementos de convicção, demonstram a existência, em tese, do crime de extorsão e que sua autoria, ao que tudo indica, recai sobre o paciente, pois, segundo consta do caderno investigativo, no final do mês de janeiro de 2025, a vítima Leila Origuella Castigioni, secretária de habitação do município de Estrela, recebeu ameaças via whatsapp, através do número 51 999287792, de indivíduo que alegava ser da liderança de facção criminosa que atua em Estrela, dizendo para Leila sair do cargo de secretária, para deixar o "pessoal deles" tomarem frente da referida secretaria, além de se estenderem aos dois filhos menores e ao marido de Leila, o qual também recebeu mensagens do mesmo número 51 999287792 e do número 51 998437544.

Além disso, o vereador do município de Estrela, Humberto Canigia Rerig, recebera mensagens do mesmo número 51 998437544, de um indivíduo se passando por presidiário e perguntando sobre a situação de "desvio de verbas da atual Prefeita do Município de Estrela Sra. Carine", sendo que a vítima desconfiou do número e com o intuito de tentar identificar o suspeito, "deu conversa" ao indivíduo, o qual em determinado momento pediu dinheiro para a cantina do presídio, enviando a chave PIX CNPJ 52.282.007/0001-47 e em pesquisa, o ofendido verificou que o referido CNPJ estava em nome do paciente.

Infere-se das investigações que consoante relatório do evento 1, RELINVESTIG2 que fora encaminhado ofício à empresa de telefonia VIVO, e na resposta enviada identificou-se que os números utilizados 51 999287792 e 51 998437544, para ameaçar e conversar com as vítimas, foram usados no mesmo aparelho de IMEI 1:865666047049582 e IMEI 2: 865666047059599, de modo que solicitado a Empresa Google, os dados cadastrais com base nos IME Is acima citados, tendo informado que já foram utilizados os seguintes e-mails no aparelho celular: viniciusgabrielminas.3@gmail. com, viniciusgabrielminas. 03@gmail. com, valmor372@gmail. com, de modo que em consulta em sistemas policiais, verificou-se que o investigado possui uma MEI ativa, inscrita no CNPJ 52.282.007/0001-47.

Ademais, realizadas pesquisas na chave PIX CNPJ 52.282.007/0001-47, resultou como pertencente a uma conta bancária 697873237, agência 1, Banco Nubank, em nome do investigado, tendo sido confirmado pela própria instituição que foi o próprio investigado que realizou a abertura da referida conta.

Assim, a medida mostra-se adequada e proporcional aos fatos em tese praticados pelo paciente, estando o decreto prisional devidamente fundamentado, inexistindo, por ora, qualquer hipótese capaz de justificar o deferimento da liminar.

Nesse teor, no tocante a legalidade e a necessidade de manutenção da segregação cautelar, verifico estarem presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Isto posto, indefiro a pretensão liminar, determinando o regular processamento deste habeas corpus.

Como se pode observar, o ora agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de extorsão, tendo sido destacado que "a vítima Leila Origuella Castigioni, secretária de habitação do município de Estrela, recebeu ameaças via whatsapp, através do número 51 999287792, de indivíduo que alegava ser da liderança

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

de facção criminosa que atua em Estrela, dizendo para Leila sair do cargo de secretária, para deixar o "pessoal deles" tomarem frente da referida secretaria, além de se estenderem aos dois filhos menores e ao marido de Leila, o qual também recebeu mensagens do mesmo número 51 999287792 e do número 51 998437544".

Destacou-se ainda que "o vereador do município de Estrela, Humberto Canigia Rerig, recebera mensagens do mesmo número 51 998437544, de um indivíduo se passando por presidiário e perguntando sobre a situação de "desvio de verbas da atual Prefeita do Município de Estrela Sra. Carine", sendo que a vítima desconfiou do número e com o intuito de tentar identificar o suspeito, "deu conversa" ao indivíduo, o qual em determinado momento pediu dinheiro para a cantina do presídio, enviando a chave PIX CNPJ 52.282.007/0001-47 e em pesquisa, o ofendido verificou que o referido CNPJ estava em nome do paciente".

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, deixo de vislumbrar manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 /STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47452628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 18:17:45
Código de Controle do Documento: eb428b88-4d23-4b5e-90fb-f516aa66f015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.649 / RS

Número Registro: 2025/0127770-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50781039720258210001 50892195520258217000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
		JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VINICIUS GABRIEL SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS GABRIEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
		JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA47752102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:20
Código de Controle do Documento: 54ef26eb-bc87-48c4-955b-fbe9614ad9ea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47752102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:33:20
Código de Controle do Documento: 54ef26eb-bc87-48c4-955b-fbe9614ad9ea